Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1258/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02311/2013
PROTOCOLO	**:** 1321319
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2012
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL
JURISDICIONADO	**:** JOSE CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** NHELL Química LTDA
VALOR	**:** R$ 345.800,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

A execução do contrato é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a **E**xecuçã**O** financeira, da prestação de Contas do contrato administrativo N. 61/2012**,** firmado entre a Empresa d**E** Saneamento de Mato Grosso **DO** Sul Sociedade Anônima – SANESUL na gestão do Sr. José Carlos Barbosa e NHELL Química LTDA.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da contratação supraidentificada, a qual teve seu procedimento licitatório e a formalização do contrato aprovados pela Decisão Singular DSG-G.WNB – 9486/2013 – peça digital n. 35, páginas 401 e 402.

Após vasta documentação trazida ao feito, a 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-3ICE – 8933/2015, concluindo pela regularidade da execução financeira da contratação às páginas 419 a 423 – peça digital n. 45.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou através do Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15526/2015, pela regularidade da execução do contrato em apreço, conforme peça digital n. 46, página 424.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, detecta-se a Decisão Singular DSG-G.WNB – 9486/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Ato contínuo tem-se a apreciação da execução financeira do contrato firmado e, nesse sentido, tem-se a Análise ANA-3ICE – 8933/2015 da Equipe Técnica, pela regularidade da execução financeira da contratação, nos seguintes termos:

> **III – CONCLUSÃO**
>
> Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, opinamos pela **regularidade** da execução financeira da contratação epigrafada (3ª fase), bem como disponibilizamos o feito para seguimento do trâmite regimental pertinente.

De mesmo entendimento é o Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15526/2015, no qual o Ministério Público de Contas opina:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Concluiu-se, portanto, que a execução financeira está devidamente comprovada, cumprindo os dispositivos[1] da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 – Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, conforme o constatado:

Total Empenhado:	R$ 345.800,00
Total de Ordens de Pagamento:.....	R$ 343.881,00
Notas Fiscais:	R$ 343.881,00
Valor Efetivamente Gasto:.....	R$ 343.881,00
Rescisão:.....	R$ 1.919,00
Valor Executado:	R$ 343.881,00
Valores a Comprovar:.....	R$ 00,00

Nota-se que o valor empenhado não foi totalmente gasto, havendo o total de um mil, novecentos e dezenove reais (R$ 1.919,00) que fora rescindido, perfazendo o total empenhado e realmente gasto de trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais (R$ 343.881,00), devidamente comprovados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, Voto pelo julgamento da **EXECUÇÃO** financeira, da Prestação **DE** Contas do CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2012**,** firmado entre a Empresa **DE** Saneamento de Mato Grosso **DO** Sul Sociedade Anônima – SANESUL e NHELL Química LTDA como Regular**,** com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contáveis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão em comento.

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
(...)
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular a execução financeira, da prestação Contas do Contrato Administrativo .

Presidência e relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SAM

SETAC.KBV/ARP